

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Emendas nº.03 Supressiva e nº.04 Modificativa de autorias dos Vereadores Geny Gonçalves de Melo e Evandro da Silva Oliveira ao Projeto de Lei nº.13/2019, de 13.04.2019, originado pelo desmembramento do Projeto de Lei nº.02/2019 de autoria Poder Executivo local, que “Dispõe sobre os cemitérios municipais, regulamenta o pagamento das tarifas aplicáveis, revoga as Leis nº 326, de 24 de Dezembro de 1982 e nº 329, de 6 de abril de 1983 e dá outras providências”, e suas Emendas nº01 Aditiva de autoria do Vereador Fernando Tolentino e nº.02 Supressiva de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº03 Supressiva e nº.04 Modificativas de autorias dos Vereadores Geny Gonçalves de Melo e Evandro da Silva Oliveira ao Projeto de Lei epigrafado, com origem e autoria do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre os cemitérios municipais, regulamenta o pagamento das tarifas aplicáveis, revoga as Leis nº 326, de 24 de Dezembro de 1982 e nº 329, de 6 de abril de 1983 e dá outras providências*”, e suas Emendas nº01 Aditiva de autoria do Vereador Fernando Tolentino e nº.02 Supressiva de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada nas emendas ao projeto de lei em questão são de assunto de interesse local e diretamente relacionados ao texto de iniciativa do Executivo, sendo, portanto, de competência dos *edís* autores nas suas iniciativas, em atenção às disposições contidas na lei orgânica municipal.

A emenda nº.03 Supressiva visa evitar uma provável contradição, caso seja aprovada a emenda nº.02 Supressiva, que suprime o item 3 do Anexo do projeto de Lei.

Já a emenda nº.04 Modificativa visa retirar a previsão de discricionariedade, que permitiria o aumento real de tarifas pelo chefe do Poder Executivo.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie as emendas ao projeto de Lei são legais e constitucionais. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade delas.

Por fim, atendem à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº.03 Supressiva e nº.04 Modificativa ao Projeto de Lei nº.13/2019 e das emendas nº. 01 Aditiva e nº.02 Supressiva, estando aptas à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente às Comissões Conjuntas, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 06 de maio de 2019.

André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica